



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura:

Decreto n.º 69/78:

Autera o quadro do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura e cria o quadro do pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar dos mesmos serviços.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 180-A/78:

Estabelece normas relativas à remuneração de docentes dos ensinos primário, preparatório e secundário no ano escolar de 1978.

Decreto-Lei n.º 180-B/78:

Revoga os artigos 24.º, alínea a), e 25.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março (recrutamento de professores catedráticos).

Decreto n.º 70/78:

Estabelece novas regras para recrutamento e nomeação dos directores de distrito escolar e seus adjuntos.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto n.º 69/78

de 15 de Julho

O quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura anexo ao Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, revela desajustamentos face à legislação

que lhe é posterior, originando-se assim algumas situações de injustiça relativamente aos funcionários que o integram.

Por outro lado, o quadro único do pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar previsto no mencionado Decreto-Lei n.º 408/71, nomeadamente no seu artigo 27.º, não chegou a ter existência legal, importando assim constituí-lo.

Não parecendo oportuno, num momento em que se estuda a reestruturação de todo o aparelho do Estado, designadamente da função pública, introduzir alterações de fundo à legislação vigente no Ministério da Educação e Cultura, pretende-se com o presente diploma corrigir, dentro da actual expressão numérica dos seus quadros, alguns dos aspectos daquela legislação, de modo a permitir-se uma actualização das estruturas e maior equidade na distribuição dos funcionários pelos diversos órgãos e serviços centrais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, é substituído pelo mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 2.º É criado o quadro de pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 408/71, cuja composição consta no mapa II anexo a este diploma.

Art. 3.º A categoria de especialista prevista no Decreto-Lei n.º 408/71 e demais legislação complementar passa a designar-se técnico principal.

Art. 4.º Os lugares de chefe de repartição serão providos por escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado ou de entre chefes de secção ou técnicos

auxiliares contabilistas e de programação de 1.ª classe do Ministério da Educação e Cultura, com reconhecida experiência administrativa e com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

Art. 5.º — 1 — É extinta a categoria de técnico de 3.ª classe prevista no Decreto-Lei n.º 408/71 e demais legislação complementar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os técnicos de 3.ª classe que reúnam as habilitações académicas exigidas por lei serão colocados em lugar de categoria superior.

3 — Manter-se-ão na mesma categoria os actuais técnicos de 3.ª classe que não possam ascender a categoria superior por falta de habilitações académicas, sendo os seus lugares extintos à medida que vagarem.

Art. 6.º O pessoal que presta serviço no Ministério da Educação e Cultura há pelo menos três anos, contados à data da entrada em vigor deste diploma, poderá, independentemente do vínculo que possua, ser colocado nos novos quadros, mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura, sem redução de direitos adquiridos, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, sem prejuízo, porém, das habilitações académicas exigidas por lei.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura, consoante a sua natureza.

Art. 8.º O acréscimo de encargos resultante da execução do presente diploma será suportado, no corrente ano, pelas disponibilidades apuradas nas dotações respectivas, inscritas em «Remunerações certas e permanentes», no capítulo 02 do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 7 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa I a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 69/78, desta data

(Quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura)

Número de lugares	Cargos	Categorias
2	Director (a)	B
8	Director-geral	B
15	Inspector-geral	B
3	Presidente (b)	B
1	Presidente de direcção (c)	B
1	Secretário-geral	B
17	Inspector-superior (i)	C
1	Subdirector (d)	C
3	Subdirector-geral	C

Número de lugares	Cargos	Categorias
3	Vice-presidente (e)	C
4	Vogal do conselho administrativo (f)	C
4	Adjunto de director-geral	D
1	Adjunto de inspector-geral (g)	D
3	Adjunto do secretário-geral (j)	D
27	Director de serviços	D
1	Secretário (h)	D
3	Arquitecto principal	E
74	Chefe de divisão	E
3	Engenheiro principal	E
27	Técnico principal	E
7	Arquitecto de 1.ª classe	F
18	Chefe de repartição (k)	F
7	Engenheiro de 1.ª classe	F
28	Inspector-chefe	F
5	Jurista de 1.ª classe	F
4	Técnico inspector de serviço social	F
114	Técnico de 1.ª classe	F
6	Inspector de 1.ª classe	G
85	Inspector-orientador de 1.ª classe	G
4	Arquitecto de 2.ª classe	H
6	Engenheiro de 2.ª classe	H
5	Jurista de 2.ª classe	H
2	Primeiro-bibliotecário-arquivista	H
6	Técnico-chefe de serviço social	H
178	Técnico de 2.ª classe	H
2	Segundo-bibliotecário-arquivista	I
5	Técnico de 3.ª classe (l)	I
8	Inspector de 2.ª classe	J
85	Inspector-orientador de 2.ª classe	J
10	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J
10	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K

(a) Um no Gabinete de Estudos e Planeamento e um outro no Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis.

(b) Um no Instituto de Cultura Portuguesa, um no Instituto Nacional de Investigação Científica e um no Instituto de Acção Social Escolar.

(c) No Instituto de Tecnologia Educativa.

(d) No Gabinete de Estudos e Planeamento.

(e) Um no Instituto de Cultura Portuguesa, um no Instituto Nacional de Investigação Científica e um no Instituto de Tecnologia Educativa.

(f) No Instituto de Acção Social Escolar.

(g) Na Inspeção-Geral do Ensino Particular.

(h) No Instituto de Cultura Portuguesa.

(i) Os inspectores superiores em exercício nas Direcções-Gerais do Ensino Básico e do Ensino Secundário, quando dirigem um serviço, terão direito a uma gratificação mensal de 1000\$.

(j) Um a extinguir quando vagar.

(k) Dois a extinguir quando vagarem.

(l) A extinguir quando vagarem.

Mapa II a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 69/78, desta data

(Quadro único do pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura.)

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Adjunto técnico principal	H
1	Mestre principal (a)	I
4	Adjunto técnico de 1.ª classe	J
98	Chefe de secção (b)	J
1	Chefe de serviços administrativos	J
36	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
35	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe	J
2	Tesoureiro de 1.ª classe (c)	J
4	Tradutor-correspondente-intérprete	J
3	Adjunto técnico de 2.ª classe	K
2	Desenhador arquitectónico	K
41	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
43	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe	K
5	Desenhador-chefe	L
150	Primeiro-oficial	L

Número de lugares	Cargos	Categorias
4	Secretário-recepcionista de 1.ª classe	L
94	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Tesoureiro de 2.ª classe (c)	L
4	Tradutor-correspondente	L
11	Desenhador de 1.ª classe	M
2	Operador mecanógrafo-adjunto	M
98	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
6	Fiel (a)	N
4	Secretário-recepcionista de 2.ª classe	N
217	Segundo-oficial	N
2	Tradutor	N
3	Chefe de oficinas	O
11	Desenhador de 2.ª classe	O
2	Litógrafo de 1.ª classe (b)	O
19	Catalogador de 1.ª classe	Q
323	Terceiro-oficial	Q
4	Auxiliar de oficinas (b)	R
20	Catalogador de 2.ª classe	S
474	Escriturário-dactilógrafo	S
31	Motorista	S
35	Telefonista	S
102	Contínuo	T
2	Encadernador de 3.ª classe	R
8	Porteiro	T
1	Serventuário	T
22	Auxiliar de limpeza	U
53	Servente	U
1	Paquete	U

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Um a extinguir quando vagar.

(c) Têm direito ao abono para falhas.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 180-A/78

de 15 de Julho

Tornou-se necessário aplicar regime excepcional a candidatos à docência dos ensinos primário, preparatório e secundário no ano escolar de 1977-1978;

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São remunerados desde 1 de Dezembro de 1977, com direito ao subsídio de Natal de 1977 e subsídio de férias de 1978, os candidatos à docência dos ensinos primário, preparatório e secundário no ano escolar de 1978 que, cumulativamente:

- Contavam cinco ou mais anos como tempo de serviço docente efectivamente prestado à data de 1 de Dezembro de 1977;
- Tinham exercido funções no ano escolar de 1976-1977.

2 — Para exclusivos efeitos dos subsídios de Natal e de férias previstos no número anterior, considera-se não ter havido interrupção de funções desde que os candidatos se encontrassem ao serviço em 30 de Setembro de 1977.

Art. 2.º Quando ambos os cônjuges candidatos à docência se encontrem sem colocação, um deles será remunerado nos termos do artigo anterior, desde que possua mais do que um ano de serviço docente e tenha prestado serviço no ano escolar de 1976-1977.

Art. 3.º O Ministro da Educação e Cultura determinará, por despacho, a atribuição de funções aos docentes abrangidos pelo presente diploma.

Art. 4.º Os candidatos abrangidos pelo presente diploma consideram-se na situação de contratados até 31 de Julho de 1978, com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, situação essa que lhes será dada por finda se recusarem as funções que lhes vierem a ser atribuídas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º O disposto no presente diploma aplica-se exclusivamente ao ano escolar de 1977-1978.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas verbas adequadas, inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Cultura para pessoal docente dos ensinos primário, preparatório e secundário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 180-B/78

de 15 de Julho

De entre as formas de recrutamento de professores catedráticos previstas no Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, o convite é a única que pode, concretamente, prejudicar as expectativas legítimas de quantos, já vinculados à docência e preenchendo os requisitos legais de admissão a concurso, não dispõem, todavia, da faculdade de requerer a abertura do respectivo concurso, impondo-se consequentemente a sua abolição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados a alínea a) do artigo 24.º e o artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 70/78

de 15 de Julho

Tendo em vista a necessidade de estabelecer novas regras no que se refere ao recrutamento e nomeação dos directores de distrito escolar e seus adjuntos, de

modo que se possam integrar na orgânica prevista para os serviços regionais do Ministério da Educação e Cultura;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 356/76, de 14 de Maio, e o artigo 2.º do mesmo decreto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 760/76, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os directores de distrito escolar são nomeados, em comissão, por escolha do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta do director-geral de Pessoal, de entre adjuntos com três anos de exercício nessa qualidade, ou de entre professores do quadro geral do ensino primário há pelo menos três anos.

2 — A comissão referida no número anterior é válida por dois anos, prorrogáveis por períodos idênticos, mediante despacho ministerial.

3 —

Art. 2.º — 1 — Os adjuntos dos directores de distrito escolar serão nomeados de entre professores do quadro geral do ensino primário, ou de entre os funcionários administrativos dos quadros das direcções

dos distritos escolares desde que cumulativamente se encontrem nas seguintes condições:

- a) Estarem habilitados para o exercício do magistério primário;
- b) Possuírem mais de três anos de permanência nos quadros administrativos das direcções dos distritos escolares;
- c) Terem, à data da publicação deste diploma, exercido a docência, pelo menos durante três anos.

2 — A nomeação dos adjuntos será feita, em comissão, por despacho do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta dos directores de distrito escolar, e será válida por dois anos, prorrogáveis por períodos idênticos, mediante despacho ministerial.

Art. 3.º As comissões previstas neste diploma, quando se refiram a pessoal docente, far-se-ão ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 4.º É revogado o artigo 3.º do Decreto n.º 356/76, de 14 de Maio.

*Mário Soares — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues
Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 7 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

